



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172569 - PR (2024/0363989-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : CAIO VITOR DE MOURA SOARES DE SOUZA
ADVOGADOS : JORDANA MARCIA DA SILVA SANTOS - PR049836
CAIO AUGUSTO MARCELINO - PR075832
RECORRENTE : MATHEUS MENDES DE MELO
ADVOGADOS : MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA - PR033042
JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
RECORRENTE : LUIZ FELIPE SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : SAMIR MATTAR ASSAD - PR039461
WERBEVAN PAES DE CASTRO - PR107519
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : RAFAEL GONCALVES DE ALMEIDA

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL DE CAIO VITOR DE MOURA SOARES DE SOUZA. TRÁFICO DE DROGAS COM MAJORANTE. DOSIMETRIA DA PENA. VIOLAÇÃO DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO DO ART. 33, § 4º. NATUREZA E QUANTIDADE COMO VETOR ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE DE CISÃO EM FASES DISTINTAS. *BIS IN IDEM* CONFIGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICADA. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO ESPECIAL DE MATHEUS MENDES DE MELO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157; 158-A E SEQUINTE; E 386, INCISO VII, TODOS DO CPP; 33 DO CP; E 5º, INCISO XI, DA CF. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. CONTROLE JUDICIAL POSTERIOR. RE 603.616. AFASTADA EXIGÊNCIA DE REGISTRO AUDIOVISUAL DO CONSENTIMENTO. RE 1342077. PROVA LÍCITA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA INAPLICÁVEL. ART. 157 DO CPP. CADEIA DE CUSTÓDIA PRESERVADA. LACRE E LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. PAPILOSCOPIA DISPENSÁVEL. ART. 158-A E SEQUINTE DO CPP. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. DEPOIMENTOS POLICIAIS IMPESSOAIS E HARMÔNICOS. *IN DUBIO PRO REO* AFASTADO PARA O TRÁFICO E APLICADO À ASSOCIAÇÃO. ART. 386, VII, DO CPP. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. ART. 33 DO CP. VALORAÇÃO DA QUANTIDADE DA

DROGA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL ALHEIA AO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DE LUIZ FELIPE SOARES DA SILVA. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 E 157, AMBOS DO CPP; E 5º, INCISO XI, DA CF. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. CONTROLE JUDICIAL POSTERIOR. LICITUDE DAS DILIGÊNCIAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA INAPLICÁVEL. CADEIA DE CUSTÓDIA PRESERVADA. LACRE E LAUDO TOXICOLÓGICO. PAPILOSCOPIA DISPENSÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. DEPOIMENTOS POLICIAIS IMPESSOAIS E HARMÔNICOS. *IN DUBIO PRO REO* AFASTADO PARA O TRÁFICO. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO PELA CARGA PENAL E PELA QUANTIDADE DE DROGA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL ALHEIA AO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. SÚMULAS 282, 356 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM COTEJO ANALÍTICO.

Recurso especial de Caio Vitor de Moura Soares de Souza provido, nos termos do dispositivo. Recursos especiais de Matheus Mendes de Melo e Luiz Felipe Soares da Silva parcialmente conhecidos e, nessa extensão, improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial de Caio Vitor de Moura Soares de Souza e conhecer parcialmente dos recursos especiais de Matheus Mendes de Melo e Luiz Felipe Soares da Silva e, nessa extensão, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172569 - PR (2024/0363989-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : CAIO VITOR DE MOURA SOARES DE SOUZA
ADVOGADOS : JORDANA MARCIA DA SILVA SANTOS - PR049836
CAIO AUGUSTO MARCELINO - PR075832
RECORRENTE : MATHEUS MENDES DE MELO
ADVOGADOS : MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA - PR033042
JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
RECORRENTE : LUIZ FELIPE SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : SAMIR MATTAR ASSAD - PR039461
WERBEVAN PAES DE CASTRO - PR107519
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : RAFAEL GONCALVES DE ALMEIDA

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL DE CAIO VITOR DE MOURA SOARES DE SOUZA. TRÁFICO DE DROGAS COM MAJORANTE. DOSIMETRIA DA PENA. VIOLAÇÃO DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO DO ART. 33, § 4º. NATUREZA E QUANTIDADE COMO VETOR ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE DE CISÃO EM FASES DISTINTAS. *BIS IN IDEM* CONFIGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICADA. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO ESPECIAL DE MATHEUS MENDES DE MELO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157; 158-A E SEGUINTE; E 386, INCISO VII, TODOS DO CPP; 33 DO CP; E 5º, INCISO XI, DA CF. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. CONTROLE JUDICIAL POSTERIOR. RE 603.616. AFASTADA EXIGÊNCIA DE REGISTRO AUDIOVISUAL DO CONSENTIMENTO. RE 1342077. PROVA LÍCITA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA INAPLICÁVEL. ART. 157 DO CPP. CADEIA DE CUSTÓDIA PRESERVADA. LACRE E LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. PAPILOSCOPIA DISPENSÁVEL. ART. 158-A E SEGUINTE DO CPP. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. DEPOIMENTOS POLICIAIS IMPESSOAIS E HARMÔNICOS. *IN DUBIO PRO REO* AFASTADO PARA O TRÁFICO E APLICADO À ASSOCIAÇÃO. ART. 386, VII, DO CPP. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. ART. 33 DO CP. VALORAÇÃO DA QUANTIDADE DA DROGA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL ALHEIA AO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DE LUIZ FELIPE SOARES DA SILVA. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 E 157, AMBOS DO CPP; E 5º, INCISO XI, DA CF. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. CONTROLE JUDICIAL POSTERIOR. LICITUDE DAS DILIGÊNCIAS. TEORIA DOS

FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA INAPLICÁVEL. CADEIA DE CUSTÓDIA PRESERVADA. LACRE E LAUDO TOXICOLÓGICO. PAPILOSCOPIA DISPENSÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. DEPOIMENTOS POLICIAIS IMPESSOAIS E HARMÔNICOS. *IN DUBIO PRO REO* AFASTADO PARA O TRÁFICO. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO PELA CARGA PENAL E PELA QUANTIDADE DE DROGA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL ALHEIA AO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. SÚMULAS 282, 356 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM COTEJO ANALÍTICO.

Recurso especial de Caio Vitor de Moura Soares de Souza provido, nos termos do dispositivo. Recursos especiais de Matheus Mendes de Melo e Luiz Felipe Soares da Silva parcialmente conhecidos e, nessa extensão, improvidos.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por **Caio Vitor de Moura Soares de Souza** (fls. 4.883/4.890), **Matheus Mendes de Melo** (fls. 4.920/4.982) e **Luiz Felipe Soares da Silva** (fls. 5.021/5.071), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, nos quais se insurgem contra o acórdão da Apelação Crime n. 0001074-33.2021.8.16.0196, do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado (fls. 4.767/4.788):

APELAÇÃO CRIME – CONDENAÇÃO DO RÉU RAFAEL PELOS CRIMES DO ART. 33, C/C ART. 40, III (1º FATO), DO ART. 33 (2º FATO) E DO ART. 35 (7º FATO), TODOS DA LD; DO RÉU LUIZ FELIPE PELOS CRIMES DO ART. 33, C/C ART. 40, III (1º FATO) E DO ART. 35 (7º FATO), TODOS DA LD; DO RÉU CAIO VITOR PELOS CRIMES DO ART. 33, C/C ART. 40, III (3º FATO) E DO ART. 35 (7º FATO), TODOS DA LD, E DO RÉU MATHEUS PELOS CRIMES DO ART. 33 (4º FATO) E 35 (7º FATO), AMBOS DA LD E DO ART. 16, § 1º, IV, DA LEI N.10.826/03 (5º FATO) – CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA (APELANTE RAFAEL) – MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO PENAL – CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE (APELANTE RAFAEL) – PRETENSÃO JÁ SATISFEITA NA SENTENÇA – FALTA DE INTERESSE RECURSAL – ILICITUDE DE PROVAS POR INVASÃO DE DOMICÍLIO (APELANTES LUIZ FELIPE, MATHEUS E RAFAEL) – INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE – REGULARIDADE DAS DILIGÊNCIAS POLICIAIS - CRIME PERMANENTE – ESTADO FLAGRANCIAL EVIDENCIADO – EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DA OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE DELITO NOS IMÓVEIS – OBEDIÊNCIA AO ART. 5º, XI, DA CF – QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA PROBATÓRIA (APELANTE MATHEUS) – ARGUIÇÃO REJEITADA – DELINEIO SEGURO DA HISTÓRIA CRONOLÓGICA DOS VESTÍGIOS COLETADOS NOS AUTOS – DISPENSABILIDADE DO EXAME PAPILOSCÓPICO REQUERIDO PELA DEFESA – ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA COLETA DE DEPOIMENTOS DIANTE DE FALHAS TÉCNICAS OCORRIDAS NA AUDIÊNCIA (APELANTE RAFAEL) – IMPROCEDÊNCIA – OITIVA DE POLICIAL MILITAR REALIZADA POR MAIS DE UMA VEZ NO FEITO, COM O DEVIDO REGISTRO AUDIOVISUAL DO ÚLTIMO ATO – PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE OBSERVADOS – PLEITOS ABSOLUTÓRIOS QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, SOB A TESE PRINCIPAL DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (TODOS OS APELANTES) – NÃO ACOLHIMENTO – MATERIALIDADES E AUTORIAS DELITIVAS COMPROVADAS NOS AUTOS - DESTAQUES AOS RELATOS VÁLIDOS E IMPESSOAIS DOS POLICIAIS ATUANTES NO FEITO – ERRO DE PROIBIÇÃO (APELANTE CAIO VITOR) – NÃO CONFIGURAÇÃO – DOLO EVIDENCIADO PELAS PROVAS ORAIS COLHIDAS NA INSTRUÇÃO – CONDENAÇÕES MANTIDAS – ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO (TODOS OS APELANTES) – FALTA DE

PROVAS DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO VÍNCULO CRIMINOSO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO – ABSOLVIÇÕES QUE SE IMPÕEM NOS TERMOS DO ART. 386, VII, DO CPP – ABSOLUÇÃO QUANTO AO CRIME DO ART. 16, § 1º, IV, DA LEI N. 10.826/03 (APELANTE MATHEUS) – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS ATESTADAS NOS AUTOS – DESTAQUES ÀS FALAS DOS AGENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE, SOMADAS ÀS DECLARAÇÕES DO PRÓPRIO ACUSADO EM JUÍZO – CONDENAÇÃO MANTIDA – DOSIMETRIAS DAS PENAS – PLEITO DE AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA DROGA APREENDIDA (APELANTE MATHEUS) – REJEIÇÃO – VETORIAL CORRETAMENTE DESABONADA NA SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 42 DA LD (997 GRAMAS DE “MACONHA”) – POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA QUANTIDADE DA DROGA DE FORMA INDEPENDENTE DE SUA NATUREZA – DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JULGADOR NA FIXAÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO – PROPORCIONALIDADE OBSERVADA NA ESPÉCIE – APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (APELANTES RAFAEL E CAIO VITOR) – RÉUS PRIMÁRIOS E SEM ANTECEDENTES, INEXISTINDO PROVAS SEGURAS DE SEUS ENVOLVIMENTOS COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA OU DE SUAS DEDICAÇÕES ÀS ATIVIDADES ILÍCITAS – EXTENSÃO DA MEDIDA, DE OFÍCIO, AO APELANTE MATHEUS, COM FULCRO NO ART. 580 DO CPP – MODULAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA DO ACUSADO CAIO VITOR EM 1/3 (UM TERÇO), DIANTE DA NATUREZA DE UMA DAS DROGAS APREENDIDAS (“COCAÍNA”) – REAJUSTE, DE OFÍCIO, DA PENA INTERMEDIÁRIA DO ACUSADO LUIZ FELIPE – REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS DEFINITIVAS DOS APELANTES – MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO AOS RÉUS LUIZ FELIPE, CAIO VITOR E MATHEUS E FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO AO ACUSADO RAFAEL – DESCABIDA A FIGURA DO ART. 44 DO CP AOS APELANTES RAFAEL E CAIO VITOR – PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA EM VIRTUDE DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (APELANTE CAIO VITOR) – DESCABIMENTO – PROPORCIONALIDADE RESGUARDADA, CONSIDERANDO OS PATAMARES LEGAIS – VALOR UNITÁRIO NO MÍNIMO LEGAL – ANÁLISE DETALHADA A SER REALIZADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO – RECURSO DO RÉU RAFAEL PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA, E RECURSOS DOS RÉUS LUIZ FELIPE, CAIO VITOR E MATHEUS PARCIALMENTE PROVIDOS, COM MEDIDAS DE OFÍCIO.

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente Caio Vitor de Moura Soares de Souza foram acolhidos, com efeitos infringentes (fls. 4.863/4.868). O Tribunal reconheceu omissão quanto à detração penal do art. 387, § 2º, da Lei n. 11.343/2006 e alterou o regime para o semiaberto, em razão do tempo de restrição de liberdade já cumprido.

Caio Vitor de Moura Soares de Souza alega violação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, afirmando que a natureza da droga não pode ser usada para reduzir a fração da minorante do tráfico privilegiado quando a quantidade do entorpecente já foi considerada na pena-base. Sustenta que houve *bis in idem* e requer a aplicação da fração máxima de 2/3.

Ao final da peça recursal, *requer: a) o recebimento e processamento regular do presente recurso especial, com juízo positivo de admissibilidade; b) o provimento do presente recurso especial, para o fim de reconhecer violação ao artigo 42 da Lei n. 11.343/06, reformando-se o acórdão recorrido para que, na aplicação da minorante*

prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, a pena seja reduzida em seu patamar máximo (2/3) - (fl. 4.890).

Contrarrazões apresentadas às fls. 4.900/4.902.

O recurso foi admitido na origem (fls. 4.906/4.909).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial para afastar o *bis in idem*, fixar a fração máxima da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e redimensionar a pena do recorrente, com regime inicial aberto (fls. 5.161/5.162):

RECURSO ESPECIAL DE CAIO VITOR DE MOURA SOARES DE SOUZA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA UTILIZADA PARA AUMENTAR A PENA EM DUAS FASES DISTINTAS DA DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM* CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Matheus Mendes de Melo alega violação dos arts. 157 do Código de Processo Penal; 158-A e seguintes do Código de Processo Penal; 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; 33 do Código Penal; e 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Sustenta ofensa ao art. 157 do Código de Processo Penal, afirmando nulidade das provas por invasão de domicílio sem justa causa, com ingresso policial desacompanhado de mandado e sem consentimento válido, requerendo a absolvição nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Aponta violação do art. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, por quebra da cadeia de custódia, com manuseio indevido do vestígio e negativa de perícia papiloscópica, o que teria comprometido a autenticidade da prova.

Argumenta que houve ofensa ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, porque o conjunto probatório seria frágil e insuficiente para manter a condenação por tráfico e posse de arma de fogo, devendo incidir o princípio do *in dubio pro reo*.

Defende afronta ao art. 33 do Código Penal, ao pleitear a fixação de regime inicial menos gravoso, por ausência de fundamentação idônea para impor regime mais severo.

Indica, ainda, contrariedade ao art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, no ponto da inviolabilidade de domicílio.

Ao final da peça recursal, *requer seja deferido o processamento do presente recurso especial para que, subindo ao elevado conhecimento deste Superior Tribunal de Justiça, seja reformada a r. sentença e o acórdão recorrido, oportunidade em que deverá ser reconhecida: a) Preliminarmente, o reconhecimento da ilicitude da busca domiciliar realizada, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal e por conseguinte, a sua absolvição em relação de tráfico de drogas contida na denúncia, com amparo no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, considerada a absoluta ausência de prova da materialidade do suposto crime; b) Também em sede de preliminar, a fim de declarar a quebra da cadeia de custódia da prova colhida nos presentes autos e sua eventual desconsideração como prova amealhada no processo; c) Caso rejeitadas as preliminares, no mérito, pugna-se pelo reparo na r. sentença prolatada, com a consequente absolvição do recorrente no tocante ao delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006), face a fragilidade do cotejo fático probatório produzidos nos autos em epígrafe; d) Propugna-se, pela decretação da absolvição pelo crime previsto no artigo 16 da Lei 10.826/2003, nos exatos termos fundamentados e elencados, tendo em vista a inconsistência concreta da prova produzida; e) Ainda, na remota e improvável hipótese de manutenção das injustas condenações, postula-se a alteração do cumprimento do regime de pena (fl. 4.981).*

Contrarrazões apresentadas às fls. 4.992/4.998.

O recurso foi admitido na origem (fls. 5.006/5.010).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso especial (fls. 5.160/5.168):

RECURSO ESPECIAL DE MATHEUS MENDES DE MELO. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE DAS PROVAS NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA NA CADEIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Luiz Felipe Soares da Silva alega violação dos arts. 155 e 157 do Código de Processo Penal; e do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Sustenta ofensa ao art. 157 do Código de Processo Penal, afirmando nulidade das provas por invasão de domicílio e requer a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, com absolvição pelo art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Aponta contrariedade ao art. 155 do Código de Processo Penal, indicando indevida valoração de depoimentos policiais e inexistência de vínculo com os corrêus.

Argumenta que houve afronta ao art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, por ingresso domiciliar sem justa causa e sem autorização válida.

Alega, ainda, divergência jurisprudencial pela alínea c, com paradigmas diversos sobre inviolabilidade de domicílio e nulidade das provas.

Ao final da peça recursal, *requer*: a) o *Conhecimento do presente Recurso Especial, por estarem observadas as condições de recebimento: tempestividade, preparo, questionamento e contrariedade à Lei Federal, tudo em conformidade ao artigo 105, III “a” e “c” da Constituição Federal*; b) *Seja declarada a nulidade da instrução processual por utilização de prova ilícita, negando vigência ao art. 157 do CPP e por conseguinte, a sua absolvição em relação de tráfico de drogas contida na denúncia, com amparo no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, considerada a absoluta ausência de prova da materialidade do suposto crime*; c) *O reconhecimento da ilicitude da abordagem por mera suspeita e a apreensão ilegal decorrente de “informação espontânea” de acusado, preso, por violação ao mandamento disposto no artigo 5º, Inciso XI, da Constituição Federal, mormente por não haver situação flagrancial a justificar o ingresso dos policiais na residências, fato que inegavelmente enseja o provimento integral do presente RESP, pois o flagrante é NULO e as provas angariadas por ele devem ser desentranhadas do processo, com fulcro no art. 157 do CPP*; d) *A reforma do presente Acórdão, frente às matérias técnicas arguidas para improcedência total da denúncia e do Acórdão que a confirmou parcialmente, com a absolvição do Recorrente pela insuficiência de provas também do crime de injúria, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal nas formas do artigo 93, inc. IX da Constituição Federal (violação do dever inafastável de idônea fundamentação) e artigo 386, inc. II, ou seja: “por não haver prova da existência do fato”, ainda, caso se dê pela possível existência do fato, que seja aplicado o princípio do artigo 386, VII do CPP, ou seja: “não existir provas suficientes para a condenação, ainda, faltar provas da autoria e materialidade e de que agiu com dolo quando tais tipos não são puníveis a título de culpa, uma vez que da prova retratada no Acórdão, outra não poderia ser a decisão que a absolvição por falta de provas, sem que para isto tenha realizar revolvimento fático probatório da matéria e sim VIOLAÇÃO DAS MAIS ELEMENTARES TÉCNICAS DE INTERPRETAÇÃO, o que desde se afirma pela inaplicabilidade da súmula 7 do STJ (fls. 5.069/5.071).*

Contrarrazões apresentadas às fls. 5.081/5.091.

O recurso foi admitido na origem (fls. 5.097/5.102).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso especial de Luiz Felipe Soares da Silva, inclusive pelo não conhecimento pela alínea c, ante a ausência de cotejo analítico (fls. 5.161/5.168):

RECURSO ESPECIAL DE LUIZ FELIPE SOARES DA SILVA. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE DAS PROVAS NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA NA CADEIA DE CUSTÓDIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

RECURSO ESPECIAL DE CAIO VITOR DE MOURA SOARES DE SOUZA.

O recurso especial tem origem em ação penal por tráfico de drogas. Na apelação, o Tribunal manteve a condenação de Caio Vitor pelo art. 33, com a majorante do art. 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/2006, e absolveu-o do art. 35 da mesma lei. Aplicou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, na fração de 1/3, com base na natureza da “cocaína”, registrando que a quantidade de droga havia sido considerada apenas na primeira fase da dosimetria. Nos embargos, o regime inicial foi ajustado ao semiaberto por detração. O recorrente sustenta que o acórdão contrariou o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 ao cindir natureza e quantidade entre fases distintas da dosimetria.

A parte recorrente sustenta que o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 deve ser aplicado exclusivamente na primeira fase da dosimetria, sendo vedado utilizar a “natureza e quantidade” do entorpecente para modular a fração da minorante do tráfico privilegiado, sob pena de *bis in idem*. Alega que o acórdão recorrido contrariou esse dispositivo ao reduzir a pena do recorrente em 1/3, por considerar, na terceira fase, a natureza de uma das drogas (cocaína), quando tal vetor deveria ter sido examinado apenas na pena-base (fls. 4.886/4.889).

O acórdão recorrido, ao contrário, assentou expressamente que a “quantidade” e a “natureza” da droga podem ser avaliadas de forma independente e, inclusive, em etapas diversas da dosimetria, sem caracterizar *bis in idem*, desde que não haja duplicidade do mesmo vetor na mesma fase (fls. 4.783/4.784).

Com base nessa orientação, manteve a exasperação da pena-base do corréu Matheus pela “quantidade” (997 g de maconha), à luz do art. 42 da Lei de Drogas, e modulou, para o recorrente Caio Vitor, a fração da minorante do § 4º do art. 33 em 1/3 em razão da “natureza” (cocaína) não considerada na primeira fase (fl.

4.785), registrando: *a pena deverá ser minorada em 1/3, diante da natureza de uma das drogas apreendidas (cocaína), a qual não fora considerada na primeira fase (fl. 4.785).*

Razão assiste ao recorrente, porque o fundamento do acórdão recorrido é diametralmente oposto à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que *a natureza e a quantidade da droga são elementos que integram um vetor judicial único, não podendo ser cindido para aumentar a pena em duas fases distintas* (AgRg no HC n. 878.774/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024).

Pelo quanto provido, preservados os demais termos da dosimetria da pena efetuada pelas instâncias ordinárias (fls. 3.956/3.958), redimensionam-se as penas do recorrente a **2 anos, 5 meses e 5 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais pagamento de 243 dias-multa.**

RECURSO ESPECIAL DE MATHEUS MENDES DE MELO.

O recurso especial tem origem em ação penal por tráfico de drogas e posse de arma de fogo. O acórdão recorrido absolveu os corréus do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) por falta de provas de estabilidade e permanência. Manteve a condenação de Matheus Mendes de Melo pelos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003. Aplicou a causa de diminuição do tráfico privilegiado em dois terços, redimensionando a pena total para 5 anos e 1 mês de reclusão, com regime inicial fechado.

As teses defensivas constantes do recurso especial serão analisadas da maneira como dispostas pelo recorrente na referida peça.

VII – PRELIMINARMENTE - NULIDADE DA PROVA EM DECORRÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE BUSCAS SEM MANDADO JUDICIAL – VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - ART. 5º, INCISO XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E À TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.616, BEM COMO AOS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM ESPECIAL AO FIRMADO NO HABEAS CORPUS Nº 598.051 - INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES – PROVA ÍLICITA – AFRONTA AO ART. 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (fls. 4.937/4.957).

A defesa sustenta nulidade das provas, por violação do art. 5º, XI, da Constituição Federal e ao art. 157 do Código de Processo Penal, afirmando inexistirem “fundadas razões” para os ingressos domiciliares sem mandado, invocando o RE n. 603.616/RO (repercussão geral) e o HC n. 598.051/SP. Argumenta que a atuação

policial baseou-se apenas em informações dos flagrados, sem consentimento válido, o que exigiria desentranhamento das evidências pela teoria dos frutos da árvore envenenada.

O acórdão recorrido, por sua vez, afastou a preliminar com base em sequência fática concreta e controlável judicialmente, evidenciando justa causa e estado de flagrância em crime permanente, vejamos (fls. 4.775/4.777):

(i) abordagem de veículo em via pública, fundada em suspeita objetiva (arts. 240 e 244 do CPP), com apreensão de 99 g de maconha no porta-malas, identificação de Rafael (condutor) e Luiz Felipe (passageiro com monitoração eletrônica);

(ii) informação espontânea de Rafael, “sincera e espontânea”, de que guardava drogas em sua residência por R\$ 2.000,00, indicação do local e apreensão de cerca de 13 kg de maconha no quarto, no exato ponto por ele indicado;

(iii) confissão de Luiz Felipe, após período em silêncio, assumindo a propriedade da droga e narrando o esquema de distribuição, com indicação de “outra casa com droga boa” – residência de Caio Vitor –, em que foram apreendidos cerca de 13 kg de maconha e 42 g de cocaína; o próprio Caio informou a origem das drogas e mencionou “Melo”; e

(iv) deslocamento à residência de Matheus, com informação do próprio abordado de que havia “mixaria”, apontando o tablete de maconha e, na casa da avó, armas; apreensão de 997 g de maconha, caderno de anotações e duas armas de fogo com munições.

Esses elementos, concatenados e confirmados por apreensões efetivas em todos os endereços, atendem ao padrão do RE n. 603.616/RO. Verifica-se que o acórdão fez o controle judicial posterior, descreveu as circunstâncias objetivas e assentou a legitimidade dos ingressos, citando, inclusive, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo (HC n. 651.015/SP), no qual a admissão de haver mais drogas na residência legitimou o ingresso e as apreensões subsequentes.

Quanto à exigência de “registro audiovisual” do consentimento, a tese defensiva não prevalece. O acórdão registra decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 1.342.077, que anulou parcialmente o HC n. 598.051/SP para afastar a criação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de requisito não previsto no art. 5º, XI, da Constituição Federal – gravação audiovisual da anuência – em descompasso com o Tema 280 da repercussão geral. Assim, não há formalidade adicional exigível além das fundadas razões devidamente justificadas *a posteriori*, presentes no caso.

Não se aplica a teoria dos frutos da árvore envenenada pois reconhecida a licitude originária dos ingressos e a regularidade das diligências, com apreensões confirmatórias em sequência, não se configura prova ilícita a ser desentranhada nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal.

Em síntese, enquanto o recurso especial afirma inexistirem “fundadas razões” e ausência de consentimento válido – exigindo, inclusive, registro audiovisual –, o acórdão recorrido, em conformidade com a orientação das Cortes Superiores, demonstrou, com base em fatos objetivos e sucessivas confirmações probatórias, a justa causa para cada ingresso domiciliar, em cenário de crime permanente, em conformidade com o RE n. 603.616/RO, e afasta a necessidade de formalidade não prevista na Constituição, nos termos do RE n. 1.342.077.

Ainda que assim não fosse, no que se refere à suposta violação do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, o recurso especial é manifestamente descabido, pois essa matéria não é de competência desta Corte (art. 105, III, da CF). Com efeito, a tese de violação constitucional foi expressamente desenvolvida nas razões recursais (fls. 4.937/4.951), mas deve ser submetida ao Supremo Tribunal Federal pela via própria. No tocante à alegada ofensa ao art. 157 do Código de Processo Penal – nulidade das provas por invasão de domicílio e aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada –, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A pretensão demanda o reexame das circunstâncias fáticas do ingresso (existência de fundadas razões, estado de flagrância, voluntariedade das colaborações e sequência das diligências), tal como delineadas no acórdão recorrido: abordagem inicial e apreensão de 99 g de “maconha” no veículo, informação espontânea de Rafael sobre drogas em sua casa, confissão de Luiz Felipe e indicação da residência de Caio, além dos informes sobre Matheus (fls. 4.775/4.779). As razões recursais procuram infirmar essas premissas (fls. 4.937/4.951), o que exige revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

VIII – SUBSIDIARIAMENTE - DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA PAPILOSCÓPICA SOLICITADA PELA DEFESA. VIOLAÇÃO LEGAL DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. OFENSA AO ART. 158-A E SS. DO CPP (fls. 4.957/4.967).

A defesa sustenta quebra da cadeia de custódia pela ausência de perícia papiloscópica, manuseio indevido do vestígio e violação do contraditório, com ofensa ao art. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, requerendo a inadmissibilidade da prova. Invoca as etapas da cadeia de custódia (art. 158-B), destacando a exigência de rastreabilidade e preservação do vestígio, e afirma contradição do juízo ao reconhecer “manuseio por diversas pessoas” e, ainda assim, afastar a quebra.

Todavia, o combatido aresto refutou a preliminar com fundamentos específicos (fls. 4.779/4.780):

(i) a droga apreendida na residência do réu foi devidamente acondicionada sob o Lacre n. 3981865, com encaminhamento ao órgão pericial e elaboração de laudo toxicológico definitivo, assegurando a identificação e a “história cronológica” do vestígio, concluindo inexistir insegurança sobre a integridade e rastreabilidade do objeto periciado;

(ii) o “manuseio” ocorreu pelos próprios policiais responsáveis pela apreensão, em contexto de flagrante e urgência, para dar curso às diligências. O aresto considerou a medida justificável e afirmou que não houve ruptura do encadeamento da custódia; e

(iii) a perícia papiloscópica foi tida como dispensável, pois o conjunto probatório – apreensões, autos formais e provas orais – “atesta com plena segurança o pertencimento da droga ao acusado”, inexistindo prejuízo ao contraditório.

Portanto, em contraposição às alegações da defesa, quanto à suposta contradição, o fundamento do acórdão é claro: a cadeia de custódia permaneceu íntegra pela documentação do lacre e pelo laudo definitivo que individualiza o vestígio; o registro de “manuseio” pelos agentes que efetuaram a apreensão, em contexto de urgência, não descaracteriza a cronologia e a rastreabilidade do objeto. Assim, não se reconhece quebra pela mera referência ao manuseio operacional.

Ainda, no ponto da ausência de papiloscopia, o acórdão afirma que o exame específico não é condição de validade da custódia quando há elementos idôneos de identificação e rastreabilidade (lacre e laudo), e que o contraditório foi observado pela produção e avaliação em juízo de provas múltiplas e convergentes.

De mais a mais, no que se refere à suposta violação do art. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal – quebra da cadeia de custódia e necessidade de exame papiloscópico –, incide igualmente a Súmula 7/STJ.

Conforme aferido, o acórdão registrou o acondicionamento sob Lacre n. 3981865 e a identificação da substância em laudo definitivo (fls. 4.779/4.780), afastando insegurança na cronologia do vestígio e reputando dispensável a papiloscopia. A tese recursal pretende rediscutir o tratamento do vestígio, o alegado manuseio e a suficiência da rastreabilidade, o que reclama reexame de fatos e provas, obstado na via especial.

IX – NO MÉRITO DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES – ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 – AUSÊNCIA DE ACERVO PROBATÓRIO PARA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. FRAGILIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (fls. 4.967/4.976).

A defesa sustenta ausência de acervo probatório para manter a condenação por tráfico, fragilidade dos depoimentos policiais, aplicação do princípio do *in dubio pro reo* e violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O acórdão recorrido, entretanto, afastou essas alegações com base em provas materiais e orais colhidas sob contraditório, em sequência lógica de diligências e apreensões que corroboram os relatos dos agentes públicos.

O acórdão afirmou que a materialidade está comprovada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, autos de exibição e apreensão, auto de constatação provisória e laudo toxicológico definitivo, além de provas orais (fls. 4.780/4.781).

Quanto às autorias, descreveu o encadeamento das diligências: primeiro, apreensão de 99 g de maconha no veículo de Rafael e Luiz Felipe; depois, cerca de 13 kg de maconha na residência de Caio Vitor, indicada por Luiz Felipe; por fim, 997 g de maconha, caderno com anotações e duas armas na residência e em imóvel vinculado a Matheus (fls. 4.780/4.781). Essa cronologia confirma que os locais foram alcançados pelas informações prestadas pelos próprios abordados e validadas por apreensões efetivas.

A tese de “fragilidade” dos depoimentos policiais é rechaçada. O acórdão registra que os relatos dos agentes foram válidos, impessoais e harmônicos, sem indícios de parcialidade, podendo fundamentar a condenação quando corroborados por outros elementos, como ocorreu no caso (fl. 4.781).

O acórdão também afastou a premissa de que faltaria prova da destinação comercial, explicando que, constatado qualquer dos núcleos do tipo do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, e ausentes elementos vigorosos de uso próprio capazes de infirmar a conclusão condenatória, caracteriza-se o tráfico independentemente da finalidade de mercancia, tendo o Ministério Público se desincumbido do ônus probatório (art. 156 do Código de Processo Penal) - (fl. 4.781).

No ponto, o princípio do *in dubio pro reo* foi aplicado apenas para absolver todos os réus do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), por falta de provas de estabilidade e permanência do vínculo (fls. 4.782/4.783). Para o tráfico, o colegiado destacou a robustez e coerência do conjunto probatório, afastando a dúvida relevante invocada pela defesa (fls. 4.780/4.781).

Em síntese, as razões recursais pretendem substituir a valoração judicial de um conjunto probatório robusto e coerente, composto por múltiplos documentos oficiais,

laudos periciais e depoimentos judiciais válidos, todos convergentes para a prática do crime de tráfico pelo recorrente. À vista disso, não se verifica a violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal nem a alegada fragilidade dos depoimentos policiais.

Em reforço, no tocante à suposta contrariedade ao art. 155 do Código de Processo Penal – indevida valoração de elementos informativos e depoimentos policiais – e à alegada insuficiência probatória com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, a insurgência encontra óbice na Súmula 7/STJ

XI – DO CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO – ART. 16, INCISO IV, DA LEI 10.826/03 – INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (fls. 4.976/4.978).

O recorrente indica dúvida quanto à autoria e à posse das armas, afirmando que pertenciam ao avô do recorrente, o que importaria absolvição pelo princípio do *in dubio pro reo* e pela “insuficiência probatória” (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

O acórdão recorrido, porém, firmou a condenação com base em três pontos objetivos e convergentes (fls. 4.782/4.783):

(i) apreensão das armas e munições na casa da avó do recorrente, tal como narrado pelos policiais militares em juízo, sob contraditório;

(ii) confissão do próprio recorrente em juízo quanto à posse dos armamentos – ainda que originariamente pertencentes ao avô –, reconhecendo que os manteve guardados no imóvel após o falecimento do ascendente; e

(iii) laudo de eficiência e prestabilidade das armas, atestando aptidão para disparos.

Nessa linha, o colegiado concluiu: *mesmo que os artefatos pertencessem ao avô do acusado, certo é que, após seu falecimento, MATHEUS assumiu a posse dos objetos e os manteve guardados no imóvel, o que configura seu dolo para prática delitiva* (fl. 4.783). Assim, afasta-se a tese de insuficiência e de dúvida relevante, pois a posse atual e consciente foi admitida pelo próprio recorrente e corroborada por apreensões e exame técnico.

Quanto ao *in dubio pro reo*, o acórdão aplica o postulado apenas ao crime de associação para o tráfico – por ausência de prova de estabilidade e permanência –, absolvendo todos os réus com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Para o delito de armas, a robustez probatória impede a incidência da regra de dúvida.

O acórdão afirmou que a condenação se apoiou em autos formais (auto de prisão, boletim, autos de exibição/apreensão, laudos) e em depoimentos judiciais válidos, impessoais e harmônicos, rejeitando as versões dos réus (fls. 4.780/4.781). A defesa busca reavaliar a credibilidade dos testemunhos e a suficiência do conjunto probatório, o que implica revolvimento da moldura fática, inviável no especial.

XII – ALTERNATIVAMENTE NECESSIDADE DA REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE FIXOU REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVOSO - INICIALMENTE FECHADO – INADMISSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL (fls. 4.978/4.981).

Por fim, a defesa sustenta que o acórdão impôs regime inicial fechado sem motivação idônea, em afronta ao art. 33 do Código Penal e às Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, alegando desproporcionalidade e ausência de fundamentação específica para agravar o regime, embora a pena definitiva tenha sido fixada em 5 anos e 1 mês.

O acórdão recorrido, contudo, apresentou fundamentação concreta para a fixação do regime inicial: Matheus Mendes de Melo – regime fechado mantido “diante da carga penal e da presença de vetorial negativa (quantidade da droga), nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal” (fls. 4.786/4.787).

O colegiado registrou que a quantidade de 997 g de maconha foi negativada na pena-base (art. 42 da Lei n. 11.343/2006) e, apesar de aplicar a minorante do tráfico privilegiado em dois terços, concluiu que a combinação entre o *quantum* final e a circunstância judicial desfavorável justificava o regime mais gravoso (fls. 4.783/4.787).

Assim, em contraposição às alegações defensivas, o aresto individualizou a motivação do regime com base em dados do caso – carga penal final e circunstância judicial negativa (quantidade da droga), ambos delineados nas dosimetrias (fls. 4.783/4.787); aplicou expressamente o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e utilizou, como suporte, a valoração preponderante da quantidade/natureza do entorpecente prevista no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 4.783/4.787); e diferenciou situações pessoais e processuais dos corréus, afastando a alegação de falta de fundamentação específica (fls. 4.785/4.787).

RECURSO ESPECIAL DE LUIZ FELIPE SOARES DA SILVA.

O recurso especial tem origem em ação penal por tráfico de drogas. O acórdão recorrido absolveu os réus do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei

n. 11.343/2006), por falta de provas da estabilidade e permanência, e manteve a condenação de Luiz Felipe pelo art. 33, com a majorante do art. 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/2006, fixando a pena definitiva em 8 anos e 9 meses de reclusão, mais 865 dias-multa, em regime inicial fechado.

A defesa afirma que houve violação de domicílio e utilização de prova ilícita, por ausência de “fundadas razões” para o ingresso sem mandado, pleiteando a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada e a absolvição pelo art. 386, II, do Código de Processo Penal. Sustenta que a cadeia de ações policiais decorreu exclusivamente de “informação espontânea” de corréu algemado, sem consentimento válido e sem controle prévio, citando o Tema 280 do Supremo Tribunal Federal (RE n. 603.616/RO) e o *Habeas Corpus* n. 598.051/SP, bem como o dever de observar mandado e seus requisitos (arts. 241 e 243 do Código de Processo Penal). Argumenta, ainda, que a mera suspeita ou nervosismo não legitima o ingresso domiciliar e que, ausente a justa causa, todas as provas são ilícitas e devem ser desentranhadas.

Entretanto, o acórdão recorrido refutou a preliminar com base em uma sequência fática concreta e controlável, que demonstrou justa causa e estado de flagrância em crime permanente, segundo o padrão fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 603.616/RO.

O aresto descreveu, passo a passo, os elementos que motivaram cada diligência: apreensão inicial de 99 g de maconha no veículo; informação “sincera e espontânea” de Rafael sobre 13 kg em sua residência, confirmada no exato local indicado; confissão de Luiz Felipe assumindo a propriedade e indicando a casa de Caio Vitor, onde se apreenderam 13 kg de maconha e 42 g de cocaína; e, a partir das informações de Caio, abordagem de Matheus, que afirmou haver “mixaria” em sua casa e armas na residência da avó, achadas com 997 g de maconha, caderno de anotações e duas armas com munição (fls. 4.775/4.779).

Nessa linha, o acórdão idoneamente registrou: *os cenários em que as diligências policiais se realizaram configuravam a justa causa a autorizar o ingresso nas residências*” e que *“a atuação dos agentes públicos se mostrou lícita, pois motivada pela própria informação de RAFAEL [...] (fls. 4.776/4.777).*

Contra a tese de que haveria exigência de consentimento com registro audiovisual, o acórdão invocou decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 1.342.077, que anulou parcialmente o HC n. 598.051/SP para afastar a criação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de requisito não previsto no art. 5º, XI, da Constituição Federal, consistente na obrigatoriedade de documentação/registo audiovisual do

consentimento. Assim, o colegiado concluiu, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, não ser exigível, além das fundadas razões justificadas, formalidade adicional de prova da anuência.

Em reforço, o acórdão citou precedente do Superior Tribunal de Justiça em hipótese análoga, reconhecendo a licitude do ingresso domiciliar após abordagem em via pública com apreensão de droga e admissão de existência de mais entorpecentes no interior da residência: [...] *foi motivado pela constatação da presença de elementos indicativos de que o comércio espúrio estaria sendo realizado no interior do imóvel [...] o paciente admitiu haver mais drogas no interior da residência. Isto legitimou o ingresso dos policiais [...]* (HC n. 651.015/SP, Quinta Turma, DJe 14/05/2021 – fls. 4.776/4.777).

Quanto à alegação de que seriam necessários mandados e observância dos arts. 241 e 243 do Código de Processo Penal, o acórdão é explícito ao afirmar que, em crime permanente, “transportar” e “guardar” entorpecentes evidenciam estado de flagrância que dispensa mandado, desde que existam fundadas razões – exatamente justificadas no caso pela cronologia dos fatos e apreensões subsequentes.

A teoria dos frutos da árvore envenenada não se aplica porque o colegiado reconheceu a licitude originária dos ingressos e a regularidade das diligências, à luz do art. 5º, XI, da Constituição Federal e do RE n. 603.616/RO, com controle judicial posterior, descrição objetiva das circunstâncias e confirmação em cada etapa pelas apreensões realizadas.

Em síntese: o recurso especial sustenta nulidade por ausência de “fundadas razões”, por falta de consentimento válido e por suposto descumprimento de requisitos formais (arts. 241 e 243 do CPP), requerendo o desentranhamento das provas (fls. 5.034/5.068). O acórdão recorrido demonstrou, com base em fatos objetivos e sucessivas confirmações probatórias, a justa causa para cada ingresso domiciliar em cenário de crime permanente, em conformidade com o RE n. 603.616/RO.

Ainda que assim não o fosse, a insurgência não comportaria conhecimento, ante a constatação de diversos óbices processuais.

No que se refere à suposta violação do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, o recurso especial é manifestamente descabido, pois essa matéria não é de competência desta Corte (art. 105, III, da CF). As razões recursais desenvolveram tese constitucional de inviolabilidade de domicílio (fls. 5.050/5.051), a qual deve ser submetida ao Supremo Tribunal Federal pela via própria.

No tocante à alegada ofensa ao art. 157 do Código de Processo Penal – nulidade das provas por violação de domicílio e aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada –, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. A pretensão demanda o reexame das circunstâncias fáticas do ingresso (fundadas razões, estado de flagrância, sequência das diligências e voluntariedade das colaborações), tal como delineadas no acórdão recorrido (fls. 4.775/4.779), ao passo que as razões recursais procuram infirmar essas premissas (fls. 5.034/5.068). O revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado na via especial.

Quanto à suposta contrariedade ao art. 155 do Código de Processo Penal – condenação baseada em elementos informativos e depoimentos policiais sem corroboração – e à alegada insuficiência probatória com fundamento no art. 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal, a insurgência encontra óbice na Súmula 7/STJ. O acórdão afirmou que a condenação se apoiou em provas judicializadas e documentos oficiais (auto de prisão em flagrante, autos de exibição e apreensão, constatação provisória e laudo definitivo), além de depoimentos impessoais e harmônicos, rejeitando as versões defensivas (fls. 4.780/4.781). As razões recursais buscam reavaliar a credibilidade dos testemunhos e a suficiência do conjunto probatório (fls. 5.031/5.032), o que implica revolvimento da moldura fática, inviável no especial.

Acerca da invocação dos arts. 241 e 243 do Código de Processo Penal para sustentar a necessidade de mandado e requisitos formais da busca domiciliar (fl. 5.060), o recurso especial padece de falta de prequestionamento, pois o acórdão não enfrentou a controvérsia sob o enfoque específico desses dispositivos (fls. 4.775/4.779). Incidem as Súmulas 282 e 356/STF. Além disso, verifica-se deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), por ausência de pertinência temática e de comando normativo suficiente para infirmar o ingresso sem mandado em cenário de flagrância por crime permanente, admitido no julgado.

Ainda, no que concerne ao dissídio jurisprudencial (art. 105, III, c, da Constituição Federal), é inviável conhecer do recurso especial, pois o recorrente não observou as diretrizes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ. A demonstração do dissídio exige cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, com indicação de similitude fático-jurídica e divergência específica de interpretações, o que não foi observado na espécie, limitando-se o recorrente à transcrição de ementas e precedentes (fls. 5.039/5.068).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial de Caio Vitor de Moura Soares de Souza para afastar o alegado *bis in idem* na valoração do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, redimensionando as suas penas privativa de liberdade e pecuniária nos

termos do presente voto, e **conheço parcialmente** e, nessa extensão, **nego provimento** aos recursos especiais de Matheus Mendes de Melo e Luiz Felipe Soares da Silva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.172.569 / PR

Número Registro: 2024/0363989-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00010743320218160196 00059768820248160013 00066004020248160013 00117068020248160013
10743320218160196 117068020248160013 11706802024816001300059768820248160013
59768820248160013 66004020248160013

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIO VITOR DE MOURA SOARES DE SOUZA

ADVOGADOS : JORDANA MARCIA DA SILVA SANTOS - PR049836

CAIO AUGUSTO MARCELINO - PR075832

RECORRENTE : MATHEUS MENDES DE MELO

ADVOGADOS : MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA - PR033042

JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082

RECORRENTE : LUIZ FELIPE SOARES DA SILVA

ADVOGADOS : SAMIR MATTAR ASSAD - PR039461

WERBEVAN PAES DE CASTRO - PR107519

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CORRÉU : RAFAEL GONCALVES DE ALMEIDA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026